



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.351

Recurso nº 91.367 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

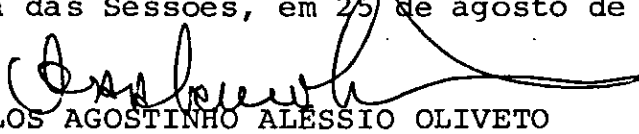
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despe-
sas com assistência técnica - Improceden-
te a glosa de despesas com transferência
de tecnologia (assistência técnico-admi-
nistrativa) pagas a beneficiários residen
tes no País, sob o fundamento de que o
contrato não foi averbado no Instituto Na
cional de Propriedade Industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO

- PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
24.001 1987 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles

V.V.

Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz
Alberto Cava Maceira.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a vertical line through it and a long, curved tail extending downwards and to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/013.523/85-95

RECURSO Nº: 91.367

ACÓRDÃO Nº: 105-2.351

RECORRENTE COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB, Rod. Bahia 6, Km 16, Camaçari (BA), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), que indeferiu em parte impugnação a lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base 1982 e 1983, respectivamente.

Os únicos itens do auto de infração que ainda permanecem em litígio referem-se às despesas indedutíveis (Royalties pagos à Companhia Cervejaria Brahma, por contrato de assistência técnica, não registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI), nos montantes de Cr\$ 168.483.511 e Cr\$ 302.514.309, nos dois exercícios acima indicados, de vez que em relação às despesas desnecessárias (manutenção e limpeza de letreiros luminosos) a decisão excluiu os respectivos valores da exigência, em face de terem sido tributados em outro processo, com fundamentação diferente e as parcelas remanescentes referentes ao cálculo a maior do incentivo fiscal de isenção e redução foram recolhidas pela atuada.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos que a seguir se transcreve, manteve a cobrança: fls. 159/162:

Acórdão nº 105-2.351

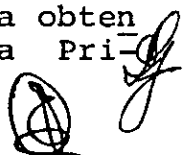
"Na determinação do resultado da pessoa jurídica, podem ser alocadas como despesas operacionais aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Artigo 191 do RIR/80) e, dentre estas, foram nominadas textualmente na legislação fiscal aquelas que se refiram a valores pagos por conta do ROYALTIES pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, nas condições e limites estipulados pelo artigo 233 e parágrafos do RIR/80.

Os atos e contratos firmados pelas partes, dos quais defluem a transferência de tecnologia e geram a respectiva remuneração oneradora dos resultados, devem ser averbados no INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão que tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, a política da propriedade industrial (Artigo 126 da Lei nº 5.772/71).

Consoante se depreende, o assento necessário junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que se constitui condição inarredável da dedutibilidade do encargo, é aquele decorrente de contratos cujas cláusulas indicam transferência efetiva de tecnologia, e, sem dúvida a mera assistência administrativa desprovida de tal característica, consistente no acompanhamento de rotinas, implantação e otimização de procedimentos etc., não carece do aludido registro eis que não se configuram sequer como propriedade industrial objeto de controle dos titulares, mas de conhecimentos do domínio público e sem maiores especializações.

Pelo que foi relatado, constata-se que a impugnante almeja justificar a falta de registro no INPI, embasada exatamente no fato de que a assistência é de natureza administrativa e não implica transferência de tecnologia, cingindo-se, pois cerne do litígio, no tocante a este item, em verificar se o contrato firmado pelas partes (Doc. fls. 43/48) prevê ou não a transferência de tecnologia.

O contrato em cotejo pelo que indica excertos do mesmo abaixo transcritos, in verbis, obriga a Cia de Cervejaria Brahma detentora "..... de consideráveis conhecimentos técnico-administrativos, fórmulas e processos de fabricação, bem como de tecnologia própria" (Preâmbulo) a "..... fornecer fórmulas e os processos de fabricação fornecer todas as especificações e dados técnicos" e a permitir "..... acesso a novos conhecimentos tecnológicos desenvolvidos, orientando-o, inclusive, na obtenção das respectivas matérias primas" (Cláusula Pri-



Acórdão nº 105-2.351

meira).

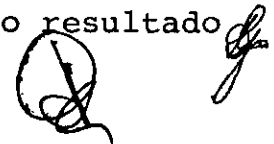
A gratificação devida pela CIBEB à BRAHMA decorre, segundo consta na cláusula sexta do aludido contrato, "da assistência técnico-administrativa e pelos direitos de uso dos processos fórmulas de fabricação" os quais devem ser mantidos "em absoluto segredo", consoante exigência radicada na cláusula segunda.

Resta positivado em virtude do descrito, de forma a não pairar dúvidas, que o acordo firmado envolve a transferência de titularidade de serviços tipificáveis como técnicos, decorrentes de "Know how" próprio e específico da BRAHMA, passível, portanto, de controle pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e somente dedutível, a remuneração decorrente da transferência de tecnologia, após o competente assento naquele órgão.

Também presente nos autos a evidência de que, além de transferência de tecnologia, houve cessão para utilização da marca BRAHMA, por demais conhecida e a confundir-se com o próprio conceito de cerveja, fato que por si só determinaria os rumos que a decisão está encampando, pois o documento de fls. 48, revelando o caráter gratuito da cessão, característica demasiadamente atípica em transações comerciais, permite inferir que na paga da assistência administrativa estariam insertas os ROYALTIES correspondentes à remuneração da utilização da marca, cuja dedutibilidade também está adstrita ao registro do Contrato no INPI."

Ciente desta decisão em 10.04.87, a empresa apresentou o recurso em 11.05 seguinte, informando inicialmente que a matéria em questão foi objeto de apreciação pela Primeira Câmara deste Colegiado, que em sessão de 08.03.83 proveu por unanimidade recurso de uma outra associada da Companhia Cervejaria Brahma, sobre glosa de despesas com transferência de tecnologia (Assistência técnico-administrativa - Acórdão nº 101-74.136, cuja cópia anexou aos autos).

Quanto ao mérito, que também envolve a mesma prestação de serviço do Acórdão citado, argumenta que os referidos serviços não constituem transferência de tecnologia, como atesta o INPI em documento que também juntou ao processo, que o valor cobrado não excede ao reembolso dos custos suportados pela prestadoras dos citados serviços, que a dedutibilidade desses valores no resultado



Acórdão nº 105-2.351

contábil e fiscal da recorrente é compensada pela tributação de igual importância nas declarações do imposto de renda da Cia. Cervejaria Brahma e que a cobrança remuneratória dos serviços presta dos obedece a imposição legal mais recente estabelecida na Lei nº 6.404 de 15.12.76, em seu art. nº 245, que transcreve.

A seguir, em exposição pormenorizada, desenvolve cada um desses argumentos, dizendo em relação ao primeiro que o Poder Público, através do Parecer Normativo CST nº 102/75, ao impor que a dedutibilidade dos encargos decorrente da utilização de assistência técnica ficava na dependência da averbação do respectivo contrato no INPI, delegou competência a este Instituto para julgar a existência ou inexistência de transferência de tecnologia entre as empresas contratantes, concluindo que não compete à Fazenda Nacional afirmar a existência dessa suposta transferência de tecnologia.

Os serviços foram efetivamente prestados, como comprova a documentação juntada ao processo, que evidencia tratar-se de ressarcimento de despesas e não transferência de numerário por motivo fictício ou por transferência de tecnologia.

Que os encargos dos serviços prestados pela Cia. Cervejaria Brahma foram imputados como dedutíveis do lucro da exploração e subsequentemente do lucro real da recorrente e incluídos como receita no lucro real daquela Companhia, importando dizer que o não pagamento destes serviços implicaria um pagamento de menor imposto de renda, em face do aumento no valor do lucro da exploração e a redução de que goza a recorrente e a tributação normal de 35% mais adicional de 5% na Brahma.

A lei das Sociedades Anônimas impõe que a Cia Cervejaria Brahma cobre de sua controlada os serviços que lhe tenha efetivamente prestado e que a prevalecer uma lei, há de ser a mais recente.



Acórdão nº 105-2.351

Em conclusão entende que a dedutibilidade dos serviços aqui discutida não é regulada pelo art. 233 e seus parágrafos do RIR/80, (Decreto nº 85.450/80), mas sim pelo art. 191, § 2º do mesmo Regulamento, por se tratar de encargos comuns, usuais e normais à atividade da recorrente, além do reforço imposto pelo art. 245 da mencionada Lei 6.404/76, vedando o provimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.351

V O T O

Conselheiro DIGÉLIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A matéria objeto do recurso foi muito bem analisada pelo Voto do Conselheiro Francisco de Assis Miranda, no Acórdão nº 101-74.136, citado pela empresa, que a nosso modo de ver esgotou o assunto e representa o pensamento deste Relator a respeito, razão pela qual peço vênha para transcrevê-lo:

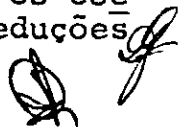
"Segundo a peça básica, o presente litígio decorre glosa das importâncias imputadas aos custos e pagas a sua controladora, a título de assistência técnica-administrativa, dado que o contrato envolveria transferência de tecnologia, todavia, não fora averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Embora seja duvidosa a exigência de tal registro, para o deslinde da presente querela despecienda se torna a análise de tal obrigação.

Com efeito, as condições para dedutibilidade dos pagamentos de aluguéis ou royalties pelo uso de marca de indústria e comércio ou invento privilegiado (patentes de invenção ou processos e fórmulas de fabricação), assim como a remuneração pela transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante), foram estabelecidas, pelo artio 74 da Lei nº 3.470, de 28/11/58, e pelos artigos 52 e 71, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, nos seguintes termos:

"Art. 74. Para os fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º - Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções



Acórdão nº 105-2.351

de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

.....

§ 3º - A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços. (grifos da transcrição).

.....

Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

- a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda do Crédito;
- b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao país, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
 - b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.
- 
- 

Acórdão nº 105-2.351

.....

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties", para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

.....

f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção processo e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

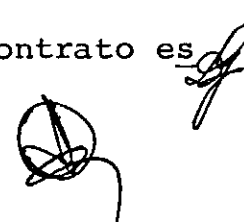
2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

Do transcrito se observa que, além do contrato es



Acórdão nº 105-2.351

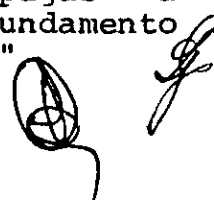
critério para a dedutibilidade: 1º) dos aluguéis ou royalties pela utilização de marcas (de indústria ou de comércio) e patentes de invenção ou processos e fórmulas de fabricação, a lei impõe que: a) o contrato esteja registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial; b) obedeça aos limites periodicamente estabelecidos pelo Ministro da Fazenda; c) os montantes estejam de conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior, quando o beneficiário for residente no exterior; 2º) dos valores pagos pela transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante), a lei condiciona que a empresa: a) prove a efetiva prestação dos serviços; b) obedeça aos limites estabelecidos pelo Ministro da Fazenda; c) o contrato tenha sido registrado no Banco Central do Brasil, quando o beneficiário seja domiciliado no exterior.

Portanto, no que diz respeito à dedutibilidade das despesas com a transferência de tecnologia, a legislação fiscal não exige o registro do Instituto Nacional de Produção Industrial, resida o beneficiário no País ou no exterior, impondo, nesta última hipótese, que o contrato seja registrado no Banco Central do Brasil e este por sua vez talvez possa condicionar o registro a obediência do disposto no art. 126, da Lei nº 5.772, de 21.12.71, que estabelece a obrigatoriedade da averbação.

A condição, todavia, não é aplicável aos contratos de transferência de tecnologia, quando o beneficiário resida no País, eis que, além de a legislação fiscal não estabelecer tal condição, também por razões óbvias, não subsiste a obrigatoriedade de registro no Banco Central do Brasil.

Finalmente, mister se faz ressaltar: 1º) que, sendo a regra geral a dedutibilidade de qualquer despesa, nos termos do que reza o art. 161 e seus §§ do RIR/75 e 191 e seus §§ do RIR/80, a restrição somente por lei pode ser estabelecida; 2) que o descumprimento de qualquer exigência formulada por legislação especial somente acarreta as consequências inerentes aos objetivos visados pela legislação específica e não outros expressamente não mencionados. No caso, o art. 126 da Lei nº 5.772/71, expressamente declara que é para os fins do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.648, de 11.12.80.

Concluiu-se não ser lícito ao Fisco a glosa de despesas com a transferência de tecnologia pagas a beneficiários residentes no País, sob o fundamento de que o contrato não foi averbado no INPI."



Acórdão nº 105-2.351

No presente caso a situação é exatamente igual, ou seja, glosa de despesas com assistência técnica, cujo contrato não fora registrado no INPI.

A conclusão, portanto, é a mesma daquele Acórdão, ou seja, não é lícito ao Fisco glosar despesas com a transferência de tecnologia, pagas a beneficiários residentes ou com sede no País, sob o fundamento de que o contrato não foi averbado no INPI.

Improfíquo, deste modo, discutir se houve ou não transferência de tecnologia.

Por todas essas razões o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1987.

Digisio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

